

**Falsificação de documento público - Art. 297 do CP - Laudo pericial oficial assinado por dois peritos criminais - Presunção de veracidade - Laudo particular apresentado pelos réus - Ato unilateral - Ausência de contraditório - Prova insuficiente para desconstituir o laudo oficial - Autoria e materialidade comprovadas - Falso reconhecimento de firma - Art. 300 do CP - Inexistência de dolo - Ausência de previsão do delito na modalidade culposa - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Falsificação de documento público. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Laudo pericial oficial em detrimento de laudo particular. Exame em conformidade com a prova oral. Livre convencimento motivado. Condenação mantida. Crime de falso reconhecimento de firma. Dolo não comprovado. Absolvição. Necessidade. Recurso provido em parte.

- O laudo pericial oficial, assinado por peritos criminais, goza de presunção de veracidade (*juris tantum*), não podendo ser descaracterizado por laudo particular encomendado pelos réus de forma unilateral, que não foi elaborado sob o crivo do contraditório.

- Estando o exame material em conformidade com a prova oral colhida, que evidencia a falsificação de documento público, imperiosa se faz a condenação dos réus nas iras do art. 297 do CP.

- Para a configuração do delito previsto no art. 300 do CP, é necessária a demonstração de que o agente agiu com dolo, tendo em vista a ausência de previsão do delito na modalidade culposa.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0680.05.008125-5/001 - Comarca de Taiobeiras - Apelantes: E.M.S.M., J.B.S.P., M.R.S., F.J.B.D. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítima: J.A.M.F. - Relator: DES. ALBERTO DEODATO NETO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Alberto Deodato Neto* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ALBERTO DEODATO NETO - Trata-se de recurso de apelação interposto por F.J.B.D., M.R.S., J.B.S.P. e E.M.S.M. contra a sentença de f. 648/661, que condenou os três primeiros nas sanções do art. 297,

caput, c/c § 1º, do CP, às penas idênticas de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, e a última como incurso nas iras do art. 300 do CP, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, tendo sido declarada extinta sua punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva (f. 803).

Denúncia às f. 2/6.

Intimações regulares, f. 662, 665-v, 668, 670, 672, 674 e 676.

Pleiteia a defesa, razões de f. 682/698, a absolvição dos apelantes condenados pelo crime do art. 297, § 1º, do CP, seja pela ausência de prova da materialidade, tendo em vista o laudo particular (f. 450/503) que confirma a autenticidade da assinatura do documento, seja pela insuficiência de provas da autoria. Pugna, também, pela absolvição de E.M.S.M., ao argumento de que ela não agiu com dolo.

Contrarrazões às f. 701/708, em que o *Parquet* pugna pelo não provimento do recurso, com a manutenção da sentença recorrida, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça, parecer de f. 714/720.

É o relatório.

Conheço o recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício, passo à análise do mérito.

Inicialmente, a defesa pugna pela absolvição dos apelantes condenados nas iras do art. 297, § 1º, CP, em face da ausência de materialidade do delito, tendo em vista que o laudo particular (f. 450/503) atesta a autenticidade da assinatura contida no documento supostamente falsificado.

Todavia, razão não lhe assiste.

A materialidade está devidamente demonstrada pelos boletins de ocorrência (f. 8/13, 51/53, 55/56, 63/64, 82/83 e 85/87), autos de apreensão (f. 24 e 62), laudo pericial documentoscópico (f. 106/114) e documento apreendido (f.71), tudo em conformidade com a prova oral colhida.

Não obstante a defesa ter juntado aos autos laudo particular (f. 450/503), confirmando a autenticidade da firma contida no "Termo de Renúncia" (f. 71), foi confeccionado laudo pericial oficial, pelo Instituto de Criminalística do Estado de Minas Gerais, que atestou:

[...] o espécime de rubrica aposto no documento-motivo, atribuído a J.A.M.F. é falso, segundo as divergências grafo-técnicas e estruturais constatadas no confronto com seus padrões, quais sejam, ataques, remates, sistemas de articulações e qualidade geral do traçado (f. 106/114).

Frise-se que o laudo documentoscópico oficial foi assinado por dois peritos criminais (F.M.G. e E.M.S.), e goza, portanto, de presunção de veracidade (*juris tantum*), não podendo ser descaracterizado por laudo particular

encomendado pelos réus de forma unilateral, que não foi elaborado sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido caminha a jurisprudência deste eg. TJMG:

Apelação criminal. Estelionato e falsidade ideológica. Incompetência territorial. Nulidade relativa. Absolvição. Impossibilidade. Laudo pericial. Validade. Consunção. Inviabilidade. Recurso desprovido. - A incompetência territorial constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno - antes de proferida a sentença - e se ausente a demonstração de prejuízo à defesa. - Se todas as provas são irrefutáveis, dando como certa e inquestionável a falsificação do documento público e posterior prática de continuados estelionatos, e comprovada a autoria, nada há que se alterar na r. sentença sob este aspecto, hipótese que torna o pleito absolutório impossível de acolhimento. - O laudo pericial, se plenamente revestido de suas formalidades legais e apresentando resultado convicto e perfeito, tem a sua conclusão válida, e a presunção *juris tantum* de veracidade prevalece até desconstituição por prova cabal e inequívoca em sentido contrário. - Embora se admita, segundo a interpretação predominante, a absorção do crime 'falsi' pelo estelionato, tendo em vista o objetivo patrimonial do agente, é inegável, contudo, em alguns casos, o reconhecimento do concurso material. Quando os crimes se distanciam no tempo, quando a falsidade ou quando o agente, por seu comportamento audacioso, não merece o privilégio de uma só pena, acertado será o cúmulo das penas. Apelação Criminal nº 1.0145.97.004226-6/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: J.A.S.L. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Eduardo Brum.

Ação rescisória. Renovação de prova pericial. Impossibilidade. Documento novo. Inexistência. - A prova pericial consubstanciada no laudo técnico oficial de cujo teor não sobressai irregularidades, realizada sob o crivo do contraditório, por perito oficial, não se infirma por laudo particular, ou outro obtido depois do trânsito em julgado da decisão, ou renovada em sede de ação rescisória. Ação Rescisória nº 1.0000.07.465887-3/000 - Comarca de Varginha - Autora: L.S.S. - Réu: S.F.N., C.M. - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant.

Agravo de instrumento. Execução. Pedido para que prevaleça laudo unilateral ou que seja determinada nova avaliação dos bens penhorados. Ausência de configuração de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 683, do CPC. Prevalência do laudo elaborado pelo oficial de justiça em detrimento de laudo particular apresentado por uma das partes. 1 - Somente se admite nova avaliação do bem penhorado quando configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 683, do CPC. 2 - O laudo pericial elaborado pelo Oficial de Justiça deve prevalecer quando confrontada com avaliações unilaterais apresentadas pelas partes litigantes, vez que o laudo apresentado por profissional contratado particularmente por uma das partes carece da imparcialidade necessária no deslinde da questão indispensável à justa avaliação pelo julgador. Agravo de Instrumento Cível nº 1.0095.10.000356-5/001. Comarca de Cabo Verde - Agravantes: N.C. e outro - Agravado: Banco Bradesco S.A. - Relator: Des. Pedro Bernardes.

Assim, tendo o laudo pericial oficial sido elaborado sem nenhum tipo de irregularidade, não havendo

nenhuma prova cabal a desconstituir tal exame, restou comprovada a materialidade delitativa em virtude da conclusão de que é falsa a assinatura contida no "Termo de Renúncia".

Ademais, exame produzido pelo Instituto de Criminalística é corroborado pela prova oral colhida, a qual também é suficiente para comprovar a coautoria dos recorrentes, não obstante suas fantasiosas versões.

Tentando se livrar da responsabilidade por seus atos, F.J. afirmou que o então Prefeito de B./MG lhe entregou o termo de renúncia já assinado, pedindo que ele assinasse como testemunha, levasse ao cartório para reconhecer firma e o apresentasse na primeira reunião que ocorresse na Câmara dos Vereadores (f. 36/38 e 167/168).

Contudo, o então prefeito de B./MG, J.A.M.F., afirmou que:

[...] recebeu uma ligação de J.B., na época vereador, no dia 16 de setembro por volta das 21h00min, lhe perguntando por que o declarante havia renunciado sem dizer nada a ninguém. Que, no momento, o declarante afirmou que não era de seu conhecimento referida denúncia. Que J. lhe disse que o acusado M. havia apresentado na Câmara uma carta de renúncia. Que não sabe dizer se a carta foi apresentada em uma reunião da Câmara. Que não se recorda de ter assinado nenhum documento em branco para algum dos acusados. [...] Que não chegou a comentar com nenhum dos acusados que estaria pretendendo deixar o cargo de prefeito. [...] Que pode ser que o termo de renúncia de folhas 71 estivesse misturado a outros documentos e, portanto, ter assinado por engano, já que se conhecesse o teor, jamais o teria assinado. Que a assinatura aposta à f. 71 é diferente da assinatura feita pelo declarante. Que não sabe dizer quem teria ido até o cartório fazer o reconhecimento de firma. [...] Que F.J. teria mentido em juízo quando afirmou que o declarante havia lhe dito que estaria pensando em renunciar, tendo ainda lhe entregado o termo de renúncia. Que o acusado F.J. teria também mentido ao afirmar que o declarante teria entregado o termo de renúncia já assinado e pedido a ele que assinasse como testemunha, guardando sigilo e levando o documento ao cartório. [...] Que F.J. costumava levar documentos ao cartório de B. para que fosse reconhecida a firma do declarante. Que o declarante também costumava ir pessoalmente fazer o reconhecimento de firma [...] (f. 447/448).

A corroborar as declarações prestadas pelo então Prefeito, o vereador J.B.O., que testificou:

[...] Que no dia dos fatos, foi iniciada a reunião na casa legislativa, realizando todos os procedimentos normais, no que chegou o Secretário pedindo que fosse feita uma pausa para o lanche. Que nunca havia acontecido pausa para lanche no meio da sessão. Que terminado o lanche, após uns quinze minutos, o secretário J.B. entrou em uma sala com o acusado M., tendo eles lá permanecido conversando de cinco a dez minutos. Que então os dois retornaram para dar continuidade aos trabalhos. Que não era de costume os vereadores saírem da casa de reuniões. Que após os vereadores fazerem uso da palavra, F.J. pediu a M.R. para fazer uso da palavra e entregar uns jornais. Que neste momento, F.J. ainda declarou que estava com um documento que teria sido enviado pelo prefeito em razão de sua ausência na sessão, passando refe-

rido envelope para M. Que então M. saiu novamente acompanhado do secretário J.B., tendo eles se dirigido a uma sala separada da sala de reuniões. Que passados uns cinco minutos, M. retornou apresentando o termo de renúncia. Que segundo M., o Prefeito teria assinado uma carta de renúncia, já que não queria se expor perante os vereadores. Que não foi dada permissão para os vereadores terem vista do documento original. Que foi apresentada uma cópia do documento. Que o depoente achou estranho, já que dois dias antes teria se sentado com o prefeito, o qual comentava acerca do projeto submetido à votação nos dias dos fatos, e que teria afirmado ainda que quando voltasse daria andamento ao referido projeto. Que o prefeito nunca demonstrou qualquer intenção de renunciar ao cargo, nunca tendo ouvido nenhum boato nesse sentido. Que o depoente chegou a sugerir que fosse marcada outra reunião a fim de que a população tivesse conhecimento dos fatos, mesmo porque o vice-prefeito estava sequer devidamente vestido. Que houve pressão para que o vice-prefeito tomasse posse, já que o acusado M. teria afirmado para o depoente que a prefeitura não poderia ficar nem um minuto sem prefeito. Que M. também pediu que alguém fosse atrás do vice-prefeito. Que o depoente se recusou a assinar a ata, já estava achando a história estranha pelo fato de ter conversado com o prefeito dois dias antes. Que o depoente ainda achou estranho que a data do reconhecimento da firma tenha se dado em um dia em que o prefeito não estava na cidade. Que saiu do local e encontrou-se com o filho do prefeito na porta da prefeitura. Que relatou os fatos ao filho do prefeito. Que chegou a xingar o prefeito para o filho dele, dizendo “como é que ele tinha coragem de fazer umas coisas dessas”. Que o filho do prefeito não estava sabendo de nada e também não acreditou nos fatos. Que o filho do prefeito conseguiu falar com o pai através do telefone através do genro do prefeito. Que a primeira pessoa a falar com o prefeito foi o depoente, que chegou a xingar dizendo que aquilo não era papel de homem. Que no momento o prefeito afirmou que jamais teria coragem de fazer uma coisa dessas, dizendo que iria tomar suas providências junto aos seus advogados. Que o depoente chegou a contar todo o ocorrido na Câmara, que negou ter assinado o termo de renúncia. [...] Que depois de conversar com o prefeito pelo telefone, o depoente retornou para Câmara, tendo pedido a M. que conversasse com a advogada, Dra. M., pelo telefone, no que ele se negou a conversar pelo telefone. [...] (f. 453/454).

Não fosse o suficiente, a testemunha J.A.S., em seu depoimento judicial, evidencia a clara intenção dos acusados em tramar a falsa renúncia do então prefeito. Vejamos:

[...] Que durante este tempo, o depoente permaneceu em frente à sua residência. Que posteriormente saíram de dentro da Câmara F.J., M. e J.B., conhecido por D., [...] e estava a uma distância de mais ou menos trinta metros, quando ouviu F.J. dizer a M. ‘que a cilada estava bem feita e que J.M. agora estava ferrado e que aguardasse agora a saída dele’, no que M. respondeu ‘que o negócio estava bem feito e que agora era só pra aguardar a saída dele’. [...] Que não chegou a escutar nenhum boato de que o prefeito pretendia renunciar ao cargo [...] (f. 455/456).

Portanto, verifico que restou devidamente comprovado que os acusados falsificaram documento público,

sendo que a conduta deles se amolda ao tipo penal descrito no art. 297, do CP.

Saliento que, não obstante a alegação defensiva, o “Termo de Renúncia” deve ser considerado documento público, pois foi falsificada a assinatura de prefeito municipal, no exercício de suas funções, o que acarretou, inclusive, a troca do cargo de Chefe do Executivo na cidade de B.

Assim, estando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito, mantenho a condenação de F.J., M.R. e J.B., como incurso nas sanções do art. 297, CP.

Registro, ainda, que as penas foram devidamente dosadas pelo magistrado primevo, em conformidade com os arts. 59 e 68 do CP, bem como o regime prisional, mostrando-se suficientes e necessários para reprovação e prevenção do delito.

Por outro lado, tenho que razão assiste à defesa ao postular a absolvição de E.M.S.M.

Segundo a lição de Magalhães Noronha,

pode o reconhecimento dar-se por mais de um modo: autêntico, quando a firma ou letra é lançada à vista do tabelião que conhece a pessoa ou vem a conhecê-la nesse ato; semi-autêntico, quando, escrita longe do oficial público, afirma-lhe, entretanto, o autor ser sua; por semelhança, quando resulta do confronto entre a firma apresentada e a que consta do protocolo de firmas, de seus arquivos, ou de que se lembra; por fim, indireto, quando duas ou mais pessoas, conhecidas do oficial público, afirmam por escrito ser a assinatura daquela pessoa.

Ao que se verifica, o réu J.F., à época Secretário Municipal de Agricultura da cidade de B., foi até o cartório e solicitou a E. (tabeliã) o reconhecimento da firma no documento “Termo de Renúncia”. Por ser comum tal prática cartorária, a ré reconheceu a assinatura, tendo em vista conhecer bem a rubrica de J.M. e ser comum que outras pessoas fossem até o local e pedissem o reconhecimento de firma do então prefeito.

Tal fato pode ser comprovado pelas declarações da ré. Senão, vejamos:

[...] Que a interroganda é funcionária do cartório há mais de doze anos; que no dia dos fatos, a interroganda carimbou o documento público com o carimbo com descrição reconhecimento de firma como verdadeira; que, após os fatos, a interroganda confeccionou outro carimbo com os dizeres “Reconhecimento por semelhança”; que antes dos fatos, a interroganda não sabia acerca da necessidade da utilização de carimbos ora atestando assinatura verdadeira, ora “por semelhança”; que nunca foi orientada pela Corregedoria ou pelo Juiz da Comarca; que recebeu, após os fatos, uma orientação da Corregedoria sobre o tema; que a interroganda independentemente da presença do titular da assinatura, reconhecia como verdadeira a firma; que o documento foi levado à interroganda por F.J.; que, na época, referida pessoa, Secretário da Agricultura do Município de B.; que F.J. era quem mais levava documentos da prefeitura com assinatura do prefeito para reconhecimento de firma; [...] que o procedimento adotado pela interroganda constitui praxe de

outros cartórios da região, exceto Taiobeiras; [...] que a interroganda reitera que na época dos fatos sequer tinha carimbo de reconhecimento por semelhança; [...] que outras pessoas, além de F.J. também levavam documentos para reconhecimento de firma; [...] (f. 169/170).

Ressalte-se que o próprio Sr. J.A.M.F. declarou: “Que F.J. costumava levar documentos ao cartório de B. para que fosse reconhecida a firma do declarante. Que o declarante também costumava ir pessoalmente fazer o reconhecimento de firma” (f. 447/448).

Ademais, a também funcionária do cartório, Sra. S.N.P.S., no Processo Administrativo 03/2007, declarou:

[...] que tem conhecimento do Provimento nº146/CGJ/2005; que, antes, utilizava-se apenas de um carimbo com os dizeres: ‘Reconheço verdadeira firma de ----. Dou fé’; que esclarece que tal carimbo era igual ao utilizado pela oficial do documento que desencadeou esse procedimento administrativo; [...] que antes do Provimento 146/CGJ/2005, vários cartórios da região usavam, para reconhecer firma, um carimbo igual ao utilizado por E.; que, depois do provimento, já viu carimbo igual de firma reconhecida da forma antiga e teve conhecimento de que cartórios da região fizeram alteração no seu carimbo de reconhecimento de firma; que, até pouco tempo, viu documentos com firma reconhecida da maneira anterior, igual àquele carimbo utilizado por E. [...] (f. 584-724).

Verifica-se, portanto, que a ré não agiu de má-fé. Ao contrário, confiou na informação de funcionário público conhecido e que costumava levar documentos da prefeitura para reconhecimento de firma.

Deve ser considerado, também, que à época dos fatos era praxe nos cartórios da região proceder como fez E., tendo tal procedimento sido modificado a partir da edição do Provimento nº146/CGJ/2005, que é datado de 29.11.2005, sendo que o reconhecimento de firma no documento de f. 71 (termo de renúncia) ocorreu no dia 16.09.2005.

O comportamento da ré é reprovável, porém não há nada nos autos que indique a sua intenção de praticar o crime que lhe é imputado, tendo ela agido de forma negligente no exercício de seu dever funcional.

O delito previsto no art. 300, do CP, é crime formal, mas somente punível a título de dolo, devendo a negligência ser considerada impunível, diante da ausência de previsão de crime culposo.

Sobre isso, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt afirma:

[...] Elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade de praticar a conduta incriminada, com o conhecimento de que a firma ou letra não é falsa. O erro quanto à autenticidade exclui o dolo. Como não há previsão de modalidade culposa, mesmo que o erro seja evitável, a conduta será atípica, desde que não se trate de um simulacro de erro. Não exigência de elemento subjetivo especial do tipo. [...] (Código Penal comentado. 5.ed. São Paulo: Saraiva, p. 956).

Ainda, nesse sentido:

O falso reconhecimento de firma ou letra só é punível a título de dolo, que compreende a ciência da falsidade da firma ou letra reconhecida como verdadeira. Não incrimina o Código Penal a falsidade culposa, ficando esta na esfera do ilícito civil e dando lugar apenas à indenização por perdas e danos (TJSP - RT 564/328).

Para a configuração do delito de falso reconhecimento de firma é necessário o dolo, isto é, que o agente queira de má-fé concorrer para que uma firma falsa passe por verdadeira (TJSP - RT 257/120).

Falso reconhecimento de firma ou letra. Inexistência de prova de má-fé. Conduta meramente negligente da apelante. Inexistência de atuar penalmente típico ou mesmo relevante, uma vez que o tipo do art. 300 do CP exige o dolo. Recurso provido. Absolvição decretada. Apelação Criminal nº 1.0153.99.005597-9/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: M.F.M.O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Erony da Silva.

Dessa forma, não tendo sido demonstrado que a apelante agiu com dolo, imperiosa sua absolvição do delito previsto no art. 300 do CP.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para absolver a apelante E.M.S.M., mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

Tendo em vista o parcial provimento do recurso, isento os apelantes das custas processuais recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FLÁVIO BATISTA LEITE e KÁRIN EMMERICH.

**Súmula - DERM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

...